



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx-4

PROCESSO:	01351/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - PMGMI
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente a suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCE/RO. Nomeação de pessoa física com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado anônimo, acerca de suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO.

1. De acordo com o Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.06.2022 (ID1219637), eis a comunicação recebida (sic):

(...) O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) encaminhou ofício a todas as administrações municipais alertando sobre a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

assessoramento, conforme determina dispositivo da Constituição Estadual e também artigo da Resolução Normativa nº 001/TCE/98.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para nomeação e posse, ocasião em que o nomeado apresentará, ao órgão nomeante, comprovante de entrega do referido documento à Câmara Municipal local, conforme determina a Resolução Normativa nº 001/98.

Tal determinação, ainda segundo a Corte de Contas, é extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas alerta também que, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual combinado com o artigo 2º da Resolução Normativa 001/98, a não observância dessa determinação implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente tanto o gestor quanto o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DO PEDIDO

[...]

Venho mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão Público TCE, o PARECER considerando o dispositivo acima mencionado, e solicito que este TCE, CERTIFIQUE a Certidão Negativa do CTE [TCE] do senhor Secretário Municipal de Saúde Gilberto Alves, portador do CPF 259.862.014-34 nomeado em 11 de fevereiro de 2022 e que me seja dado o parecer, por escrito da regularidade desta nomeação.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na Resolução, razão por que se faz necessária a adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

5. Também no relatório de análise de seletividade, ficou delineado que, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, sugira-se que o Relator deliberasse sobre a possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS, 0198/2021-GCWCS e 0204/2021-GCWCS.
6. Por este motivo, os autos vieram à apreciação desta unidade.

2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do artigo 61 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas) considerando o teor do relatório de seletividade ID1224823, que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.
8. Consoante ao relatório de seletividade (ID1224823), faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:
- I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos;
 - II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

Em, 19 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4